SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886517 - CE (2025/0095133-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	JOSE GABRIEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie, não constam dos autos elementos mínimos capazes de descrever a prática do crime de tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, não houve apreensão de materiais típicos para o preparo e comercialização de entorpecentes, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49695191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:12:03
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: c260c197-0176-48a8-b40d-e01cb044f28f

Brasília (DF), 20 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA49695191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:12:03
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: c260c197-0176-48a8-b40d-e01cb044f28f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886517 - CE (2025/0095133-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	JOSE GABRIEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie, não constam dos autos elementos mínimos capazes de descrever a prática do crime de tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, não houve apreensão de materiais típicos para o preparo e comercialização de entorpecentes, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA49695337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:55
Código de Controle do Documento: b8b73ff6-fd71-4f5a-8137-f027fa7c275b

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** agrava da decisão em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da defesa a fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia.

O *Parquet* sustenta que, apesar da apreensão de 0,01 g de cocaína e 0,01 g de crack, há indícios da prática de tráfico de drogas ante a fuga do recorrido, em razão da aproximação dos policiais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme exposto na decisão recorrida, a denúncia trouxe a seguinte narrativa (fls. 59-62):

> Conforme restou apurado, no dia 28 de outubro de 2022, os policiais MARCOS AURÉLIO DA SILVA JÚNIOR, DIEGO YURI BARRAL PINHEIRO DA SILVA e FRANCISCO WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA estavam de serviço quando, **por volta das 19h, na Rua Professora Alves Correia, Varjota, avistaram um indivíduo que correu ao ver a polícia. Diante da suspeita, os policiais resolveram persegui-lo e, no percurso, viram o momento em que o mesmo soltou um objeto ao chão.**
>
> Nessa ocasião, os policiais conseguiram alcançar o suspeito, bem como realizaram uma busca no local e recuperaram o objeto que o indivíduo havia se desfeito.
>
> Ademais, **restou apurado que o objeto se tratava de um estojo contendo 14 (catorze) trouxinhas de cocaína e 20 (vinte) pedrinhas de crack) embaladas em papel alumínio.**
>
> Nesse contexto, o fugitivo reagiu à abordagem e, durante a mobilização do mesmo, este bateu com o rosto e lesionou-se.
>
> Ainda, o infrator foi identificado como JOSÉ GABRIEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, o qual negou que a droga fosse

Documento eletrônico VDA49695337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:55
Código de Controle do Documento: b8b73ff6-fd71-4f5a-8137-f027fa7c275b

sua e informou que estava respondendo a um processo em liberdade.

Por fim, após os fatos acima narrados, a mãe do infrator chegou ao local e afirmou que seu filho estava vendendo drogas.

Após isso, foi levado o infrator para a delegacia, para que fossem adotados os procedimentos cabíveis.

Perante a autoridade policial, fls. 11, o infrator JOSÉ GABRIEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE disse que não estava traficando drogas.

A prova de materialidade do crime está feita pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13), no qual consta a apreensão de: 20 (vinte) pedrinhas de crack; 14 (catorze) papelotes de cocaína.

[...]

Laudos Toxicológicos Provisórios fls. 16/17, Folha de Antecedentes fls. 39, Guia de Exame de Corpo de Delito fls. 14 e Laudo Pericial (Lesão Corporal em Situação de Flagrante) fls. 25 /28.

A materialidade está consubstanciada no auto de apreensão de fls. 13 e nos laudos provisórios de constatação de substância entorpecente de fls. 16/17 que atestou serem as substâncias apreendidas METILBENZOILLECGONINAL (crack) e METILBENZOILLECGONINAL (cocaína).

Em fls. 39, consta a Consulta de Antecedentes Criminais do denunciado, que o mesmo já responde por outro processo criminal, inclusive por tráfico ilícito de drogas.

A autoria decorre do depoimento dos Agentes da Lei e das circunstâncias da prisão.

Por assim agir, o denunciado agiu como incurso nas tenazes do crime tipificado no art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006.

A referida droga é capaz de causar dependência, daí por que está listada na Portaria nº 344/98 da SVS/MV, para efeito do que dispõem os arts. 1º, § único, e art. 66, ambos da Lei nº 11.343 /2006.

Destaque-se ainda que, em razão de ser o crime de tráfico de drogas um crime de ação múltipla, o qual comporta 18 verbos diferentes, dentre os quais guardar e ter em depósito prescinde de

Documento eletrônico VDA49695337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:55
Código de Controle do Documento: b8b73ff6-fd71-4f5a-8137-f027fa7c275b

atos concretos de venda para que seja consumado. É dizer, basta a configuração de uma dessas ações para que o delito se consume.

Portanto, uma vez que o denunciado evidenciou **transportar, trazer consigo, guardar e ter em depósito drogas** destinadas ao consumo de terceiros, resta configurado o crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06.

As circunstâncias em que o material foi apreendido explicitam que as drogas não eram destinadas ao consumo próprio, tratando-se de tráfico, o que infringe o artigo 33 da Lei de Entorpecentes.

Assim procedendo, o denunciado JOSÉ GABRIEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE infringiu os mandamentos do Art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas), vez que transportava, trazia consigo, guardava e tinha em depósito expressiva quantidade de drogas destinadas ao consumo de terceiros, merecendo receber as sanções respectivas.

À impossibilidade de propositura de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995) e à ausência de atendimento aos mínimos requisitos ensejadores de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal), em razão da pena mínima ser superior a 4 anos (art. 2º, caput, da Lei nº 8.072/1990) e por não ter confessado a prática do crime, ofereço a V. Exa. a presente peça acusatória em desfavor do denunciado supra qualificado, máxime que são os indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos.

O Juízo de origem rejeitou a inicial, com base nos seguintes argumentos (fls. 66-67, grifei):

Conforme o IP, no dia 28 de outubro de 2022, os policiais Marcos Aurélio da Silva Júnior, Diego Yuri Barral Pinheiro da Silva e Francisco Wesley Rodrigues de Oliveira estavam de serviço quando, por volta das 19h00min, na Rua Professora Alves Correia, Varjota, avistaram um indivíduo que correu ao ver a polícia. Diante da suspeita, os policiais resolveram persegui-lo e, no percurso, viram o momento em que ele soltou um objeto ao chão.

De imediato, os policiais conseguiram alcançar o suspeito, momento esse que foi feita uma revista pessoal, e nada de ilegal foi encontrado em sua posse. Em seguida, realizaram uma busca

Documento eletrônico VDA49695337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:55
Código de Controle do Documento: b8b73ff6-fd71-4f5a-8137-f027fa7c275b

no local onde ele havia jogado o objeto, e encontram um estojo contendo 14 (catorze) trouxinhas de cocaína e 20 (vinte) pedrinhas de crack embaladas em papel alumínio.

Ademais, restou apurado, que na abordagem o suspeito reagiu e durante a mobilização, bateu com o rosto e lesionou-se. Ainda, o infrator foi identificado como José Gabriel Pereira de Albuquerque, o qual negou que a droga fosse sua e informou que estava respondendo a um processo em liberdade; que após a abordagem, a mãe do infrator aproximou-se do local e afirmou que seu filho estava vendendo drogas.

Após isso, foi dada voz de prisão ao infrator, sendo, posteriormente, conduzido à delegacia, para que fossem adotados os procedimentos cabíveis.

Perante a autoridade policial, p. 11, José Gabriel Pereira de Albuquerque disse que não estava traficando drogas e não tinha mais nada a declarar.

Presente nos autos o auto de apresentação e apreensão de p. 13, o qual descreve: 20 (vinte) pedrinhas de crack embaladas em papel alumínio e 14 (catorze) trouxinhas de cocaína.

Os laudos provisórios de constatação de substância entorpecente que repousa nas p. 16/17, informa exames preliminares:

CRACK na quantidade de 0,01 GRAMA(S)

COCAÍNA na quantidade de 0,01 GRAMA(S)

A denúncia menciona tráfico de drogas (art. 33 da LD) **sem especificar de onde a composição policial e o órgão acusador extraiu a conclusão de que o réu se encontrava comercializando as substâncias ilícitas ou que tenha praticado qualquer das condutas nucleares dispostas no referido tipo penal.**

O órgão acusador também não especifica quais seriam as condições do crime de tráfico. O auto de apresentação e apreensão e laudo provisório (p. 16/17) indica quantidade irrisória de drogas incapaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal. Falta à denúncia dados imprescindíveis para caracterizar a materialidade, que restou comprometida com os elementos de prova até aqui reunidos, acompanhado de depoimentos policias responsáveis pela prisão insuficientes para suprir as deficiências apontadas.

Documento eletrônico VDA49695337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:55
Código de Controle do Documento: b8b73ff6-fd71-4f5a-8137-f027fa7c275b

> Prescreve o artigo 41 do CPP que a denúncia ou queixa deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A ausência de qualquer desses requisitos autoriza sua rejeição, a teor do artigo 395, I do mesmo código.
>
> O direito de ser informado do conteúdo da imputação visa propiciar ao acusado todos os meios para elaborar uma defesa eficaz. Se a denúncia é incerta, ou passível de alteração, o acusado não tem oportunidade nem mesmo de indicar sobre o que deveriam recair suas provas, de modo a afastar a culpa que lhe é atribuída.
>
> A acusação do crime de tráfico não guarda correspondência com os elementos informativos trazidos até essa fase processual e não há indicativos do desvalor da conduta. **A denúncia toma como verdade os relatos apenas sugestivos, mas não os descreve de forma consistente, nem é capaz de delinear o ônus acusatório.** Deve descrever em que consiste a conduta criminosa do réu no que se refere ao tráfico, para que possibilite a apuração do suposto fato delituoso neste juízo. A oportunidade para exaurir as dúvidas sobre as elementares do tipo deve ser exercitada antes de converter o autor do fato em réu e não durante a instrução processual.
>
> **Há incerteza quanto à descrição do crime de tráfico, encargo do órgão ministerial e imprescindível para a análise do tipo penal atribuído ao acusado**. Falta à denúncia elemento essencial para identificação da conduta que pretende ver reconhecido como fato criminoso, conforme exige o artigo 41 do CPP. Rejeito a denúncia por inépcia, baseado no artigo 395, I do CPP.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do *Parquet* a fim de receber a denúncia pelos seguintes fundamentos (fls. 156-160, grifei):

> De pórtico, atente-se para o fato de que o Juízo Primevo, vide Decisão Interlocutória de fls. 65/67, entendeu que "[…] a denúncia toma como verdade os relatos apenas sugestivos, mas não os descreve de forma consistente nem é capaz de delinear o ônus acusatório…".
>
> No entanto, conforme oitiva de fls. 4/5, **o Policial Militar Marcos Aurélio da Silva Júnior disse que, durante patrulha de rotina, ele e seus companheiros de farda observaram quando o indivíduo, ao**

Documento eletrônico VDA49695337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:55
Código de Controle do Documento: b8b73ff6-fd71-4f5a-8137-f027fa7c275b

perceber a chegada da composição, livrara-se de objeto e tentara fuga.

Após a abordagem, descobriu-se que tal objeto se tratava de conjunto, em configuração fracionada, de drogas de notáveis poderes viciantes – vale dizer, conforme Auto de fl. 13, que o crack se apresentava em 20 (vinte) pequenas pedras e a cocaína se apresentava em 14 (catorze) papelotes.

Os Laudos Preliminares, conforme fls. 16/17, apontam as presenças das substâncias ilícitas mencionadas supra.

Nesse sentido, a narrativa foi corroborada, sem grandes discrepâncias, pelos demais agentes públicos: Francisco Wesley Rodrigues de Oliveira, às fls. 7/8, e Diego Yure Barral Pinheiro da Silva, às fls. 9/10.

[...]

Em nenhum momento do comando processual exige-se uma descrição pormenorizada, diga-se.

Pela simples leitura da Denúncia, vide fls. 58/63, **tem-se a clara e sucinta descrição dos atos (a tentativa de fuga, o arremesso do conjunto de drogas – em estado fracionado, repise-se – e, por fim, a abordagem propriamente dita)**, a identificação do então autuado, a indicação do cometimento da figura típica do Art. 33 da Lei Antidrogas e o rol de testemunhas (os agentes públicos que realizaram a detenção inicial).

Forçoso impor, nessa toada, que o direito de defesa resta plenamente possibilitado.

[...]

É de bom alvitre salientar que, no momento processual em exame, vige o Princípio do *In Dubio Pro Societate*. Vale dizer, há a preponderância do interesse público – corporificado na necessidade de instauração do processo para elucidação dos fatos – sobre o interesse meramente particular.

Some-se ao fato de que, com supedâneo no que foi extraído do IP n°. 102-00727/2022, tem-se materialidade criminosa e indícios de autoria – a "justa causa" da ação penal resta patente, portanto.

Nesse sentido:

[...]

Documento eletrônico VDA49695337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:55
Código de Controle do Documento: b8b73ff6-fd71-4f5a-8137-f027fa7c275b

> Por todo o exposto, conhece-se o RESE e, ao fim, concede-se provimento, com o recebimento da Denúncia e a instauração da ação penal correspondente, dando-se regular e devido processamento ao feito.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na linha do que dispõe o art. 395 do CPP, o trancamento do processo, por ser medida excepcional, somente é possível quando evidenciadas a absoluta deficiência da peça acusatória ou a ausência incontestável de provas (da materialidade do crime e de indícios de autoria), bem como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

No caso, conforme pontuei na decisão monocrática, a Corte estadual concluiu pela descrição da prática do crime de tráfico de drogas, com fundamento, basicamente, nos seguintes argumentos: a) tentativa de fuga; b) arremesso das drogas.

No entanto, **a quantidade de droga encontrada (0,01 g de crack e 0,01 g de cocaína) foi bastante reduzida** e perfeitamente compatível com o mero uso de entorpecentes. Ademais, é possível verificar, pela própria narrativa constante da inicial acusatória, que os policiais não flagraram o denunciado realizando o comércio de drogas; ou seja, **ele não foi encontrado, na rua, em situação de traficância**.

De igual forma, **não houve a descrição de eventual apreensão de materiais típicos para o preparo e comercialização de entorpecentes, tampouco balança de precisão, caderneta de anotações de venda de drogas ou rádio comunicador.**

Ressalto que **a fuga e o arremesso das drogas, embora possam autorizar abordagem policial, em via pública, para a busca pessoal, não configuram, por si sós, indicativos de tráfico de drogas**.

Faço menção ao fato de que as únicas condutas imputadas pelo Ministério Público em sua denúncia – dentre as várias previstas no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (que é de conteúdo múltiplo) – foram a de **transportar, ter em depósito, trazer consigo e guardar, as quais também estão previstas no tipo descrito no *caput* do art. 28 da Lei n. 11.343/2006**.

Documento eletrônico VDA49695337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:55
Código de Controle do Documento: b8b73ff6-fd71-4f5a-8137-f027fa7c275b

Entendo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de demonstrar o tráfico de drogas. O que se tem dos elementos coligidos aos autos é apenas a intuição acerca de eventual traficância praticada pelo recorrente.

Apenas faço a observação de que nada impede que um portador de 1 g de crack, a depender das peculiaridades do caso concreto, possa ser responsabilizado pelo delito de tráfico de drogas.

No entanto, no caso ora em análise, a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância por parte do acusado evidencia o equívoco da imputação pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, principalmente porque, além da quantidade não expressiva de entorpecentes, não foi o réu surpreendido comercializando droga e, portanto, a conclusão sobre sua conduta decorreu de avaliação subjetiva não amparada em substrato probatório idôneo a corroborar a acusação.

Enfatizo também que, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, a conclusão pelo restabelecimento da decisão **não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória**, procedimento vedado no recurso especial, consoante Súmula n. 7 do STJ.

O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos – já referidos linhas atrás, os quais estão delineados nos autos.

Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para imputar ao acusado a prática do crime de tráfico de drogas.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA49695337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:55
Código de Controle do Documento: b8b73ff6-fd71-4f5a-8137-f027fa7c275b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0095133-6

AgRg no AREsp 2.886.517 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001027272022 02841943520228060001 1027272022 10272720220284194352022806000 1

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE GABRIEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	JOSE GABRIEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49689769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 20:24:52
Código de Controle do Documento: 1052F88E-976B-484A-A334-EBB1E21BDAFB